



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1744452 - PR (2020/0207533-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - MS015120A
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S) - PR048155

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO PARA COM A SOCIEDADE INCORPORADORA. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem, ao entender pela possibilidade de prosseguimento da execução fiscal para com a sociedade empresária incorporadora, mostra-se afinado ao posicionamento do STJ no sentido de que a incorporadora assume todo o passivo da empresa incorporada, respondendo em nome próprio pela dívida da sucedida. Logo, *"o incorporador assume as demandas judiciais que versem sobre direitos e obrigações da incorporada na condição de seu sucessor processual e não como parte nova na causa. Disso decorre que, enquanto não prescrita a dívida em relação ao devedor original, ela poderá ser exigida de seu sucessor, não havendo falar em novo prazo prescricional para inclui-lo no pólo passivo da execução"* (AREsp n. 1.253.935/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 23/4/2019).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Sérgio Kukina

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1744452 - PR (2020/0207533-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - MS015120A
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S) - PR048155

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO PARA COM A SOCIEDADE INCORPORADORA. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem, ao entender pela possibilidade de prosseguimento da execução fiscal para com a sociedade empresária incorporadora, mostra-se afinado ao posicionamento do STJ no sentido de que a incorporadora assume todo o passivo da empresa incorporada, respondendo em nome próprio pela dívida da sucedida. Logo, *"o incorporador assume as demandas judiciais que versem sobre direitos e obrigações da incorporada na condição de seu sucessor processual e não como parte nova na causa. Disso decorre que, enquanto não prescrita a dívida em relação ao devedor original, ela poderá ser exigida de seu sucessor, não havendo falar em novo prazo prescricional para inclui-lo no pólo passivo da execução"* (AREsp n. 1.253.935/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 23/4/2019).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Farmácia Regente Feijó Eireli - ME**, incorporadora de **Drogaria**

Favacosta Ltda. - ME, desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob o fundamento de que merece ser mantido o aresto recorrido, ao determinar o prosseguimento da execução fiscal contra a sociedade empresária incorporadora, considerando o posicionamento do STJ no sentido de que a incorporadora assume todo o passivo da empresa incorporada, respondendo em nome próprio pela dívida da sucedida. Logo, o incorporador assume as demandas judiciais que versem sobre direitos e obrigações da incorporada na condição de seu sucessor processual e não como parte nova na causa, de modo que, enquanto não prescrita a dívida em relação ao devedor original, ela poderá ser exigida de seu sucessor, não havendo falar em novo prazo prescricional para incluí-lo no polo passivo da execução.

O agravante, em suas razões, sustenta que o caso dos autos difere daquele que deu ensejo ao precedente colacionado para respaldar o *decisum*. Afirma que nele "trata-se de sucessão empresarial mediante fraude para frustrar credores, diferentemente do presente, em que houve ato público averbado em cartório da operação mercantil de incorporação empresarial (alteração contratual), depois de formada a relação processual, ou seja, totalmente distinto do presente caso, estabelecendo um *distinguishing* relevante" (fl. 900). Insiste na tese de prescrição, ao argumento de que, "por mais que a sucessão empresarial enseja a sub-rogação do crédito exequente na pessoa adquirente da incorporação, conforme preceitua o Código Tributário Nacional em seu art. 132, no entanto, constituído o crédito tributário, o ente público terá o prazo de 05 (cinco) anos para a cobrança, sob pena de ser operada a prescrição, com fulcro no art. 174 desse mesmo *codex*" (fls. 901/902). Faz menção a julgados do TJMG e do TRF4, além de precedente do STJ (**AgInt no REsp 1673142/SP**, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 19/12/2018), para respaldar sua alegação.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 913).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de agravo manejado por **Farmácia Regente Feijó Eireli - ME**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido*

pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 564):

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SENTENÇA QUE, DIANTE DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO À EMPRESA INCORPORADORA, EXTINGUIU A DEMANDA EXECUTIVA, SEM RESOLVER O MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO QUINQUENAL: CIÊNCIA DO FISCO ESTADUAL A RESPEITO DA INCORPORAÇÃO. ENTENDIMENTO DA CÂMARA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EFETUADO DENTRO DO PRAZO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC (fls. 603/605).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio pretoriano, violação ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Sustenta que "resta evidente que houve o transcurso do prazo prescricional da Recorrida, tendo em vista ter fluído prazo superior a 05 (cinco) anos entre a citação da empresa Sucedida e a citação da Sucessora, ora Recorrente" (fl. 668).

Contrarrazões às fls. 707/727.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

O Tribunal de origem assim deliberou ao solucionar a contenda (fls. 566/567):

Nos casos de responsabilidade por sucessão empresarial, o do art. 132, do CTN , dispõe que a pessoa caput [3] jurídica que resultar da incorporação assume todos os direitos e obrigações (ativo e passivo) da incorporada e será responsável pelo pagamento dos tributos devidos, até a data do ato, pela pessoa jurídica incorporada.

[...]

Como a incorporação leva, inexoravelmente, à extinção da empresa sucedida, nos termos do art. 227, § 3º, da Lei nº 6.404/76 , referida circunstância, no caso concreto, demanda o redirecionamento da Execução Fiscal, à empresa [5] incorporadora.

Aludido redirecionamento, contudo, deve ser efetuado dentro do prazo estabelecido pelo art. 174, do CTN . Este [6] Órgão Julgador consolidou posicionamento no sentido de considerar a data da ciência como marco inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal.

Assim, "o termo inicial do prazo prescricional, ao contrário do que sustenta a apelada, não é o dia da incorporação, mas sim a data em que a incorporação é comunicada nos autos, ou, ao menos, do dia em que são , com o que a parte exequente poderá realizar diligência para apurar a levados aos autos indícios da incorporação (TJPR - 3ª C.Cível - 0001222-19.2008.8.16.0190 - Maringá - Rel.: ocorrência, ou não, da incorporação".

Desembargador Eduardo Sarrão - J. 13.02.2019).

Isso porque, admitir que a contagem do prazo prescricional tenha início com a incorporação, independentemente da ciência do Fisco Estadual a respeito, equivaleria, em última análise, a reconhecer que os créditos de ICMS constituídos em face da sucedida fossem atingidos pela prescrição intercorrente, em virtude da sua própria inércia em prestar as informações devidas.

Quanto à ausência de notificação à Fazenda Pública, como restou demonstrado anteriormente, o sócio da incorporadora, Ângelo Tomas Calvi, também figurava como sócio da incorporada (ref. mov. 11.2), o que evidencia, de maneira inequívoca, a ciência de ambas as empresas acerca da operação, e também dos tributos devidos.

Tal circunstância acentua o dever das partes de procederem com lealdade processual, corolário do princípio da boa-fé, e informarem o juízo da operação, o que, contudo, não ocorreu.

Seria, ademais, inadmissível imputar à Fazenda Pública o dever de efetuar sucessivas consultas à Junta Comercial para verificar a situação das empresas que figuram no polo passivo de Execuções Fiscais, para apurar eventuais sucessões empresariais.

Não bastasse o fato de a Drogaria e Perfumaria Favacosta Ltda., deixar de comunicar a incorporação, ela também agiu nos autos de maneira bastante contraditória.

Isso porque, mesmo após a incorporação realizada em 31/03/2010, a incorporada permaneceu, até 20/03/2012, protocolando petições na Execução Fiscal, requerendo diligências como remessa dos autos ao contador judicial, com a finalidade de parcelamento do montante exequendo (ref. mov. 1.1; fl. 45).

Ora, o peticionamento formalizado pela Drogaria e Perfumaria Favacosta Ltda., é conduta que induz a erro tanto o juízo, quanto o Fisco Estadual, na medida em que gera uma espécie de presunção de regularidade da empresa.

[...]

Diante disso, considerando que até 20/03/2012, a Drogaria e Perfumaria Favacosta Ltda., seguia postulando nos autos, sem apresentar quaisquer informações sobre a incorporação dada em 31/03/2010, não há fundamento para reconhecer a prescrição, por ocasião do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, à Farmácia Regente Feijó Ltda., em 13/09/2016.

Acerca do tema, esta Corte Superior se posiciona no sentido de que a sociedade empresária incorporadora assume todo o passivo da empresa incorporada, respondendo em nome próprio pela dívida da sucedida. Logo, o incorporador assume as demandas judiciais que versem sobre direitos e obrigações da incorporada na condição de seu sucessor processual e não como parte nova na causa, de modo que, enquanto não prescrita a dívida em relação ao devedor original, ela poderá ser exigida de seu sucessor, não havendo falar em novo prazo prescricional para inclui-lo no pólo passivo da execução.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SUCESSOR QUE RESPONDE EM NOME PRÓPRIO POR DÍVIDA DE TERCEIRO. PRESCRIÇÃO. NOVA CONTAGEM. INEXISTÊNCIA.

1. "O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo" (art. 1.042, § 5º, do CPC/1973).

2. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Hipótese em que a Corte de origem, com fundamento nos arts. 131 e seguintes do CTN, anuiu com o pedido de redirecionamento da execução fiscal em desfavor da ora recorrente ao fundamento de que ela simulou negócios de compra de imóveis, quando, em verdade, tais operações tinham por objetivo absorver o acervo patrimonial da devedora original e frustrar credores, sendo a situação fática delineada pelo julgado estadual insindicável na via do recurso especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ, caracterizando sucessão empresarial por incorporação levada a efeito mediante fraude.

4. Consoante o que preconiza o art. 1.116 do Código Civil e o art. 132 do CTN, a incorporadora, juntamente com o ativo, assume todo o passivo da empresa incorporada, respondendo em nome próprio pela dívida de terceiro (sucedida), impondo-se automaticamente a responsabilidade

pelo pagamento de débitos da sucedida, nos termos determinados por lei e, por isso, pode ser acionada independentemente de qualquer outra diligência do credor.

5. Sob o aspecto processual, o incorporador assume as demandas judiciais que versem sobre direitos e obrigações da incorporada na condição de seu sucessor processual e não como parte nova na causa, de modo que, enquanto não prescrita a dívida em relação ao devedor original, ela poderá ser exigida de seu sucessor, não havendo falar em novo prazo prescricional para incluí-lo no pólo passivo da execução.

6. Ainda que o fato gerador do crédito cobrado ocorra depois da incorporação, se essa operação não fora oportunamente comunicada à Fazenda credora, o sucessor responderá pela dívida, sob pena de permitir que ele obtenha proveito de sua própria torpeza, que, no presente caso, segundo o acórdão recorrido, é manifesta.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.253.935/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 23/4/2019.)

No caso, o aresto local andou bem ao determinar o prosseguimento da execução fiscal em face da sociedade empresária incorporadora, merecendo, pois, ser mantido, ainda que por outros fundamentos.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Conforme antes consignado, a decisão agravada concluiu que andou bem o Tribunal de origem ao determinar o prosseguimento da execução fiscal em desfavor da sociedade empresária incorporadora, conforme o hodierno posicionamento do STJ sobre o assunto, segundo o qual o incorporador assume as demandas judiciais que versem sobre direitos e obrigações da incorporada na condição de seu sucessor processual e não como parte nova na causa; de modo que, **enquanto não prescrita a dívida em relação ao devedor original, ela poderá ser exigida de seu sucessor, não havendo falar em novo prazo prescricional para incluí-lo no polo passivo da execução.**

Confira-se, novamente, o precedente mencionado na decisão agravada:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SUCESSOR QUE RESPONDE EM NOME PRÓPRIO POR DÍVIDA DE TERCEIRO. PRESCRIÇÃO. NOVA CONTAGEM. INEXISTÊNCIA.

1. "O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo" (art. 1.042, § 5º, do CPC/1973).

2. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Hipótese em que a Corte de origem, com fundamento nos arts. 131 e seguintes do CTN, anuiu com o pedido de redirecionamento da execução fiscal em desfavor da ora recorrente ao fundamento de que ela simulou negócios de compra de imóveis, quando, em verdade, tais operações tinham por objetivo absorver o acervo patrimonial da devedora original e frustrar credores, sendo a situação fática delineada pelo julgado estadual insindicável na via do recurso especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ, caracterizando sucessão

empresarial por incorporação levada a efeito mediante fraude.

4. Consoante o que preconiza o art. 1.116 do Código Civil e o art. 132 do CTN, a incorporadora, juntamente com o ativo, assume todo o passivo da empresa incorporada, respondendo em nome próprio pela dívida de terceiro (sucedida), impondo-se automaticamente a responsabilidade pelo pagamento de débitos da sucedida, nos termos determinados por lei e, por isso, pode ser acionada independentemente de qualquer outra diligência do credor. 5. Sob o aspecto processual, o incorporador assume as demandas judiciais que versem sobre direitos e obrigações da incorporada na condição de seu sucessor processual e não como parte nova na causa, de modo que, enquanto não prescrita a dívida em relação ao devedor original, ela poderá ser exigida de seu sucessor, não havendo falar em novo prazo prescricional para incluí-lo no pólo passivo da execução.

6. Ainda que o fato gerador do crédito cobrado ocorra depois da incorporação, se essa operação não fora oportunamente comunicada à Fazenda credora, o sucessor responderá pela dívida, sob pena de permitir que ele obtenha proveito de sua própria torpeza, que, no presente caso, segundo o acórdão recorrido, é manifesta.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.253.935/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 23/4/2019.)

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. FUNDO DE COMÉRCIO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. **"Na incorporação empresarial, a sucessora assume todo o passivo tributário da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela quitação dos créditos validamente constituídos contra a então contribuinte (arts. 1.116 do Código Civil e 132 do CTN). Cuidando de imposição legal de automática responsabilidade, que não está relacionada com o surgimento da obrigação, mas com o seu inadimplemento, a empresa sucessora poderá ser acionada independentemente de qualquer outra diligência por parte da Fazenda credora, não havendo necessidade de substituição ou emenda da CDA para que ocorra o imediato redirecionamento da execução fiscal"** (REsp 1848993/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2020, DJe 09/09/2020).

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.971.910/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE . EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCORPORAÇÃO. EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA INCORPORADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. **A sucessão, por incorporação, de empresas, determina a extinção da personalidade jurídica da incorporada, com a transmissão de seus direitos e obrigações à incorporadora.**

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem os Enunciados n.º 5 e 7 do STJ.

3. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.766.002/AL, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 10/3/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE.

1. Na sucessão empresarial por incorporação, a sucessora assume todo o passivo tributário da empresa sucedida, podendo ser acionada independentemente de qualquer outra diligência por parte do credor (com ou sem retificação da CDA). Precedente específico da Primeira Seção: EREsp 1.695.790/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 26/3/2019.

2. Além disso, o indicado Tema 1.049/STJ não ampara a pretensão da parte ora agravante. Ao analisar o referido Tema Repetitivo, a Primeira Seção afirmou a tese de que "a execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco" (REsp 1.848.993/SP e REsp 1.856.403/SP, de relatoria do Min. Gurgel de Faria, DJe 9/9/2020).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.878.843/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 4/12/2020.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SUBSTITUIR A PESSOA JURÍDICA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO DIANTE DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO, EXPRESSAMENTE PREVISTO NOS ARTS. 130 A 133 DO CTN. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, O QUE É INVIÁVEL DIANTE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REJEITADOS.

[...]

8. O fenômeno da incorporação de uma empresa por outra, por ato jurídico privado celebrado inter partes, é típico da moderna economia empresarial, visando ao fortalecimento, ao aprimoramento e à expansão de sua estrutura, para aumentar a participação no mercado competitivo. Mediante esse ajuste, a empresa incorporadora absorve todo o acervo patrimonial ativo e passivo da empresa incorporada, de sorte que também migra para o seu patrimônio (da empresa incorporadora) a responsabilidade pelo pagamento integral dos tributos devidos por esta (a empresa incorporada), na data da operação de incorporação.

9. Sendo assim, como a incorporadora recebe tanto o ativo como o passivo da empresa incorporada, torna-se automaticamente responsável também pelas dívidas tributárias da extinta empresa, diante da aplicação do instituto da responsabilidade por sucessão, expressamente prevista nos arts. 130 a 133 do CTN, em especial no art. 132.

10. Com base nessas considerações, a Primeira Seção desta Corte firmou posicionamento segundo o qual, na sucessão empresarial, por incorporação, a sucessora assume todo o passivo tributário da empresa sucedida, cuidando-se de imposição automática de responsabilidade tributária. Assim, se o fato gerador ocorre depois da incorporação, mas o lançamento é feito contra a contribuinte ou responsável originária, não há falar em necessidade de alteração do ato de lançamento, porquanto a incorporação não foi oportunamente comunicada, não podendo o incorporador obter proveito de sua própria omissão. Precedente: EREsp. 1.695.790/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 26.3.2019.

11. Logo, a prestação jurisdicional se exauriu satisfatoriamente, não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código Fux, mas apenas a discordância das partes quanto ao conteúdo da decisão embargada, o que não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados.

12. Embargos de Declaração da Instituição Financeira rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.196.627/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 21/10/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE.

1. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, sendo dispensada a sua instauração se a desconconsideração da personalidade for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica (art. 134, §2º, do CPC/2015).

2. Nos processos executivos fiscais, não se aplica o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual originalmente foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo (o nome) não constando (no título executivo), o fisco demonstre a existência de causa autônoma de responsabilidade tributária direta dessa pessoa, nos termos da Lei.

3. **O responsável tributário por imposição legal ou por sucessão pode ser acionado nas execuções fiscais independentemente de qualquer outra diligência do credor. Inteligência do art. 4º, V e VI, da Lei n. 6.830/1980.**

4. Hipótese em que, buscando-se a responsabilidade em execução fiscal dos sucessores empresariais do devedor originário com incorporação do patrimônio da sucedida, por expressa previsão legal, é desnecessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.700.670/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 8/4/2021.)

Calha registrar, a fim de espantar quaisquer dúvidas a respeito, que, diferentemente do sustentado pela parte agravante, a razão de decidir no **AREsp 1.253.935/SP não** foi o fato de, naquele caso específico, a Corte local ter vislumbrado a ocorrência de fraude entre as sociedades empresárias envolvidas.

Com efeito, conforme mesmo se depreende da leitura atenta do inteiro teor do voto condutor, o que houve naquele caso foi que foram compreendidos como sucessão empresarial por incorporação os atos praticados pelas companhias envolvidas. Na sequência, a partir da constatação de que a espécie merecia o tratamento próprio de sucessão empresarial por incorporação, com a incidência do regramento legal a ela pertinente, foi que se tratou da responsabilidade do incorporador em relação aos executivos fiscais propostos contra a sociedade incorporada.

É ver (g.n.):

Considerando o contexto fático probatório externado no acórdão recorrido,

insindicável neste via recursal ante o veto contido na Súmula 7 do STJ, tenho que a sociedade empresária recorrente deve ser mesmo incluída no polo passivo da execução fiscal, pois ela, mediante expediente arbil pelo qual simulou a celebração de contratos de compra e venda de imóveis, procedeu a absorção do acervo patrimonial da empresa devedora, o que, ao meu juízo, configura a hipótese de sucessão empresarial por incorporação.

Consoante o que preconiza o art. 1.116 do Código Civil e o art. 132 do CTN, a incorporadora, juntamente com o ativo, assume todo o passivo da empresa incorporada, respondendo em nome próprio pela dívida de terceiro (sucedida).

Cuida-se, pois, de imposição automática de responsabilidade pelo pagamento de débitos da sucedida expressamente determinada por lei e, por isso, pode ser acionada independentemente de qualquer outra diligência por parte do credor.

Sob o aspecto processual, o incorporador assume as demandas judiciais que versem sobre direitos e obrigações da incorporada na condição de seu sucessor processual e não como parte nova na causa.

Disso decorre que, enquanto não prescrita a dívida em relação ao devedor original, ela poderá ser exigida de seu sucessor, não havendo falar em novo prazo prescricional para incluí-lo no pólo passivo da execução.

Como se vê, sendo a razão de decidir do precedente mencionado na decisão alvejada, puramente, a responsabilidade decorrente de sucessão empresarial por incorporação (arts. 1.116 do CC e 132 do CTN), hipótese essa do recurso raro em tela, como mesmo reconhece a agravante, escoreita a sua menção para respaldar a negativa de provimento ao agravo em recurso especial epígrafado.

Registre-se, em arremate, que julgados antigos do STJ ou mesmo precedentes de outros tribunais não se mostram aptos a abalar os pilares da decisão hostilizada, visto que ancorada no posicionamento ora vigente nesta Corte Superior.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.744.452 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0207533-9

Número de Origem:

0000769-58.2007.8.16.0190 00007695820078160190 00012221920088160190 12221920088160190
12221920088260190 7695820078160190

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - MS015120A
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S) - PR048155
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364

ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - MS015120A

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S) - PR048155

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de junho de 2023